

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2144/78

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO INSTRUTIVA "JOSÉ BONIFÁCIO"/SANTOS

ASSUNTO : Solicita convalidação de atos escolares de Carlos Henrique de Souza Gerber, Alceu José Sanches Rocha, Kátia Camba

RELATOR : Cons. José Augusto Dias

PARECER CEE Nº 187/79 - CESG - APROVADO EM 09/02/79

I- RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

O Diretor Presidente da Associação Instrutiva "José Bonifácio", de Santos, solicita convalidação dos atos escolares praticados por Carlos Henrique de Souza Gerber, Alceu José Sanches Rocha e Kátia Camba, matriculados no Curso de Suplência-II Grau sem a idade mínima exigida pela Deliberação CEE nº 14/73.

Carlos Henrique de Souza Gerber, nascido em 26 de junho de 1959, foi matriculado, no primeiro semestre de 1978, na 1ª série do Curso de Suplência-II Grau.

Alceu José Ganches Rocha, nascido em 14 de abril de 1957, foi matriculado, no 1º semestre de 1977, na 3ª série do Curso de Suplência-II Grau.

Kátia Camba, nascida em 17 de setembro de 1956, foi matriculada, no 1º semestre de 1976, na 2ª série do Curso de Suplência-II Grau.

2. APRECIÇÃO:

Os três casos arrolados neste processo não constituem fatos isolados, mas se somam a numerosas irregularidades semelhantes praticadas pelo mesmo estabelecimento. Assim sendo, é perfeitamente compreensível que a Supervisão Pedagógica e o Senhor Coordenador da Coordenadoria de Ensino do Interior tenham recomendado a não convalidação dos atos escolares praticados.

Permitimo-nos discordar desta orientação.

Em primeiro lugar, porque seria medida iníqua, já que outros estudantes, na mesma situação, tiveram sua vida escolar convalidada. Depois, seria fazer recair sobre os estudantes a responsabilidade por falha da administração da escola. Foi, aliás, este raciocínio que levou o ilustre Relator do Parecer CEE nº 993/78, Cons. Jair de Moraes Neves, a propor a convalidação de atos escolares praticados por outro aluno desse mesmo estabelecimento de ensino.

A medida saneadora há de ser tomada em relação à escola, mediante correição nos termos do art.12 da Deliberação CEE nº 18/78.

II- CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto, em caráter excepcional, pela convalidação da matrícula de Carlos Henrique de Souza Gerber, Alceu José Sanches Rocha e Kátia Camba, respectivamente, nos anos de 1978, 1977 e 1976, no Curso Supletivo, modalidade suplência, da Associação Instrutiva "José Bonifácio", de Santos.

Fica o Senhor Secretário da Educação autorizado, nos termos do art. 12 da Deliberação CEE nº 18/78, a determinar correição junto ao referido estabelecimento de ensino.

CESG, em 24 de janeiro de 1979

a) Cons. JOSÉ AUGUSTO DIAS - Relator

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Eulálio Gruppi, Hilário Torloni, Jair de Moraes Neves, José Augusto Dias, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia e Roberto Moreira.

Sala da CESG, em 31 de janeiro de 1979

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 09 de fevereiro de 1979

a) Conso MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES - Presidente